



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.368, DE 2026

(Do Sr. Jeferson Rodrigues)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), instituindo a “LEI MARIA DA PENHA 5.0”, promovendo fortalecimento de medidas de proteção ativa às vítimas de violência doméstica e familiar, ampliando mecanismos de prevenção ao feminicídio e garantindo proteção integral aos filhos das vítimas, e sanções civis, administrativas, patrimoniais e restritivas aos autores de violência doméstica grave e feminicídio.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Jeferson Rodrigues - PSDB/GO

Apresentação: 13/05/2026 12:12:21.287 - Mesa

PL n.2368/2026

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(Do Sr. JEFERSON RODRIGUES)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), instituindo a “**LEI MARIA DA PENHA 5.0**”, promovendo fortalecimento de medidas de proteção ativa às vítimas de violência doméstica e familiar, ampliando mecanismos de prevenção ao feminicídio e garantindo proteção integral aos filhos das vítimas, e sanções civis, administrativas, patrimoniais e restritivas aos autores de violência doméstica grave e feminicídio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui medidas de proteção ativa e imediata às mulheres vítimas de violência doméstica, familiar ou motivada por discriminação à condição do sexo feminino, com o objetivo de prevenir o feminicídio, ampliar a proteção às vítimas e assegurar assistência aos seus dependentes e endurecer as consequências penais, patrimoniais e administrativas impostas aos agressores.

Art. 2º Concedida medida protetiva de urgência prevista na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, poderá o juiz determinar, de forma imediata e fundamentada:

- I – monitoramento eletrônico do agressor, mediante tornozeleira eletrônica;
- II – integração do sistema de monitoramento às centrais de segurança pública;
- III – disponibilização de botão de pânico físico ou aplicativo eletrônico de emergência à vítima;
- IV – emissão de alerta em tempo real às autoridades policiais em caso de aproximação indevida do agressor;
- V – prioridade máxima no atendimento policial em casos classificados como de alto risco.
- VI – suspensão temporária do acesso do agressor a redes sociais, aplicativos de mensagens e plataformas digitais utilizados para perseguição,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Jeferson Rodrigues - PSDB/GO

Apresentação: 13/05/2026 12:12:21.287 - Mesa

PL n.2368/2026

intimidação, ameaça, exposição da vítima ou descumprimento indireto de medida protetiva;

VII – proibição de contato indireto por meio de terceiros, redes sociais, plataformas digitais, perfis falsos ou qualquer meio telemático;

VIII – recolhimento domiciliar noturno e nos finais de semana, quando houver risco concreto de reiteração da violência;

IX – proibição de frequentar bares, casas noturnas, locais de consumo de bebidas alcoólicas ou ambientes identificados como associados à prática reiterada de violência ou perseguição contra a vítima;

X – suspensão da posse, porte, registro, aquisição e renovação de armas de fogo, munições e acessórios;

XI – retenção cautelar do passaporte e proibição de saída do território nacional sem autorização judicial;

XII – bloqueio judicial de contas utilizadas para ocultação patrimonial, perseguição financeira ou descumprimento de obrigações alimentares ou indenizatórias relacionadas à vítima.

XIII – Perda do cargo público ou do direito à investidura em cargo público;

XIV – Perda do direito à aposentadoria especial.

§ 1º As medidas previstas neste artigo poderão ser cumuladas entre si e revistas a qualquer tempo.

§ 2º O descumprimento de qualquer das medidas previstas neste artigo constituirá falta grave para fins de execução penal e poderá ensejar decretação imediata de prisão preventiva.

Art. 3º Os filhos menores de idade ou incapazes da vítima de feminicídio consumado ou de lesão corporal gravíssima que resulte incapacidade permanente terão direito à pensão indenizatória mensal, sem prejuízo da responsabilização civil do agressor, na forma da regulamentação do Poder Executivo.

§ 1º A obrigação de pagamento da pensão não exclui indenizações civis adicionais fixadas judicialmente.

§ 2º O valor da pensão poderá ser descontado diretamente dos rendimentos do agressor condenado.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Jeferson Rodrigues - PSDB/GO

Apresentação: 13/05/2026 12:12:21.287 - Mesa

PL n.2368/2026

§ 3º Na hipótese de inadimplemento, poderá o juiz determinar bloqueio de ativos financeiros, penhora online, indisponibilidade de bens móveis e imóveis e retenção de participações societárias.

Art. 4º O condenado por feminicídio perderá, mediante decisão judicial transitada em julgado:

- I – os direitos sucessórios em relação à vítima;
- II – os benefícios patrimoniais decorrentes do crime;
- III – os direitos sobre bens adquiridos em conjunto com a vítima durante casamento, união estável ou relação de convivência reconhecida judicialmente, respeitados os direitos de terceiros de boa-fé e dos descendentes.
- IV – eventual pensão por morte, benefício previdenciário, indenização securitária ou vantagem econômica decorrente do vínculo com a vítima;
- V – o direito ao exercício de cargo público efetivo, comissionado, função de confiança ou mandato de natureza administrativa no âmbito da Administração Pública direta ou indireta;
- VI – o direito de contratar com o Poder Público ou participar de licitações pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos;
- VII – eventual aposentadoria especial decorrente de atividade pública vinculada à segurança pública, atividade militar ou função armada, sem prejuízo das contribuições regularmente vertidas ao regime previdenciário;
- VIII – autorização de porte de arma funcional ou particular.

§ 1º Poderá o juiz determinar a destinação prioritária de valores apreendidos, ativos financeiros bloqueados, aplicações bancárias e poupanças mantidas em nome do condenado para reparação dos danos materiais, morais e psicológicos sofridos pela vítima ou por seus familiares.

§ 2º Os recursos obtidos mediante alienação judicial de bens do condenado poderão ser revertidos ao custeio do tratamento psicológico, assistência social e manutenção dos dependentes da vítima.

§ 3º O condenado por feminicídio ficará inelegível enquanto durarem os efeitos da condenação, sem prejuízo das hipóteses previstas na legislação eleitoral.

Art. 5º O crime de feminicídio terá agravamento de pena quando praticado:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Jeferson Rodrigues - PSDB/GO

Apresentação: 13/05/2026 12:12:21.287 - Mesa

PL n.2368/2026

I – por vínculo íntimo ou conjugal

Quando cometido por:

- a) cônjuge;
- b) ex-cônjuge;
- c) companheiro(a);
- d) ex-companheiro(a);
- e) namorado(a);
- f) ex-namorado(a);
- g) pessoa que mantenha ou tenha mantido relação íntima de afeto

com a vítima.

II – por vínculo familiar

Quando cometido por:

- a) pai;
- b) padrasto;
- c) irmão;
- d) filho;
- e) tutor;
- f) curador;
- g) parente consanguíneo ou por afinidade;
- h) pessoa que exerça autoridade, dependência ou convivência

familiar com a vítima.

III – sem vínculo familiar ou afetivo

Quando praticado por qualquer pessoa:

- a) motivado por menosprezo ou discriminação à condição de mulher;
- b) mediante perseguição obsessiva;
- c) com violência sexual;
- d) por sentimento de posse, rejeição ou ódio à condição feminina;
- e) durante violência física, psicológica, moral, patrimonial ou sexual

contra a mulher.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I, II e III deste artigo, a pena poderá ser aumentada de 1/3 até a metade.

§ 2º A pena será aumentada até 2/3 quando:

I – o crime ocorrer na presença de filhos ou familiares;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Jeferson Rodrigues - PSDB/GO

Apresentação: 13/05/2026 12:12:21.287 - Mesa

PL n.2368/2026

- II – houver tortura, mutilação ou extrema crueldade;
- III – a vítima possuir medida protetiva ativa;
- IV – houver descumprimento anterior de medida protetiva;
- V – o crime for cometido com uso ilegal de arma de fogo
- VI – houver divulgação de imagens íntimas, perseguição virtual ou exposição pública da vítima;
- VII – o autor utilizar redes sociais, aplicativos de mensagens ou meios eletrônicos para intimidar, controlar ou perseguir a vítima;
- VIII – o crime ocorrer durante gravidez ou até 3 (três) anos após o parto.

§ 3º Quando houver reincidência específica em crime de violência doméstica ou feminicídio, o regime inicial de cumprimento da pena será obrigatoriamente fechado, nos termos da legislação penal vigente.

§ 4º O condenado por feminicídio ou tentativa de feminicídio não poderá obter progressão de regime sem laudo psicossocial favorável elaborado por equipe multidisciplinar.

Art. 6º O condenado por violência doméstica e familiar contra a mulher poderá ser submetido à participação obrigatória em programas de reeducação, acompanhamento psicossocial e grupos reflexivos, como condição para benefícios previstos na execução penal, nos termos da lei.

Parágrafo único. A participação nos programas de reeducação deverá ser comprovada mediante frequência mínima e avaliação técnica emitida por equipe multidisciplinar.

Art. 7º Fica instituída a Semana Nacional de Combate ao Feminicídio, a ser realizada anualmente em todo o território nacional, no mês de agosto, com ações educativas e preventivas em:

- I – escolas públicas e privadas;
- II – universidades;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Jeferson Rodrigues - PSDB/GO

III – meios de comunicação;

IV – órgãos públicos;

V – espaços comunitários e redes de proteção à mulher.

Parágrafo único. As campanhas deverão abordar prevenção à violência doméstica, canais de denúncia, proteção às vítimas e conscientização social.

Art. 8º O descumprimento de medida protetiva de urgência poderá fundamentar decretação de prisão preventiva, nos termos da legislação processual penal, especialmente quando houver risco à integridade física ou psicológica da vítima.

1º O uso de redes sociais, aplicativos de mensagens ou perfis falsos para monitoramento, intimidação, perseguição ou aproximação indireta da vítima será considerado circunstância agravante para fins de decretação da prisão preventiva.

§ 2º A reiteração de ameaças ou perseguições digitais poderá ensejar busca e apreensão de equipamentos eletrônicos e quebra judicial de sigilo telemático, observada a legislação vigente.

Art. 9º Os órgãos de segurança pública deverão manter sistema integrado de acompanhamento de medidas protetivas e monitoramento eletrônico, garantindo prioridade absoluta aos casos classificados como de alto risco.

§ 1º Os bancos de dados relativos a medidas protetivas deverão possuir integração nacional entre Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e forças de segurança.

§ 2º Casos classificados como de risco extremo deverão possuir acompanhamento ativo periódico pelas autoridades competentes.

Art. 10 condenado por feminicídio, tentativa de feminicídio ou violência doméstica grave ficará impedido, pelo prazo mínimo de 20 (vinte) anos após o cumprimento da pena:

I – de exercer cargo comissionado ou função de confiança;

II – de ingressar em carreiras policiais, militares, de segurança pública ou do sistema penitenciário;

III – de assumir funções relacionadas à proteção de mulheres, crianças ou grupos vulneráveis;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Jeferson Rodrigues - PSDB/GO

IV – de receber homenagens públicas, títulos honoríficos ou distinções oficiais custeadas pelo Poder Público.

Art. 11 Nos casos de feminicídio consumado, tentativa de feminicídio ou violência doméstica reiterada com risco concreto à vida da vítima, poderá o juiz determinar:

- I – indisponibilidade cautelar de patrimônio do agressor;
- II – bloqueio de investimentos, aplicações financeiras, criptoativos e poupanças;
- III – alienação antecipada de bens para garantia de indenização à vítima ou seus dependentes;
- IV – destinação prioritária dos valores obtidos ao custeio de despesas médicas, psicológicas, e outras necessárias.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 13/05/2026 12:12:21.287 - Mesa

PL n.2368/2026





JUSTIFICATIVA

O feminicídio representa uma das mais graves violações aos direitos humanos no Brasil, atingindo mulheres de diferentes classes sociais, idades, religiões e contextos familiares. Mesmo com os avanços legislativos já existentes, milhares de mulheres continuam sendo vítimas de violência extrema, perseguição, ameaças e assassinatos motivados por discriminação, posse, controle ou menosprezo à condição feminina.

A presente proposta busca fortalecer os mecanismos de proteção ativa às mulheres em situação de risco, permitindo resposta mais rápida e efetiva do Estado diante de ameaças concretas à vida da vítima.

O monitoramento eletrônico do agressor, aliado ao botão de pânico e à integração com as forças de segurança pública, amplia a capacidade preventiva das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha.

O projeto também assegura proteção social aos filhos das vítimas de feminicídio ou invalidez permanente, frequentemente deixados em situação de extrema vulnerabilidade emocional e financeira.

Além disso, a proposta endurece as consequências patrimoniais e penais para autores de feminicídio, especialmente nos casos envolvendo extrema crueldade, perseguição, reincidência, violência psicológica continuada ou descumprimento de medidas protetivas.

A instituição da Semana Nacional de Combate ao Feminicídio reforça o compromisso do Estado brasileiro com a conscientização, prevenção e educação das futuras gerações.

Diante da relevância social da matéria, espera-se o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, __ de ____ de 2026.

JEFERSON RODRIGUES

Deputado Federal/PSDB-GO



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei2848-7-dezembro-1940-412868norma-pe.html
LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei-11340-7-agosto2006-545133-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO